

RESOLUÇÃO N° 9/68

Altera a redação do art. 7° da
Resolução CEE - n° 37/67.

O Conselho Estadual de Educação, à vista do disposto no art. 2°, XV, da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e art. 99, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como do Parecer n° 7/68, da Câmara do Ensino Médio, aprovado na 208ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 27 de maio de 1968,

R e s o l v e :

Art. 1° - O art. 7° da Resolução n° 37/67, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n° 2, de 3 de janeiro de 1968, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - Os exames de madureza serão prestados perante comissão examinadora constituída de, pelo menos, dois professores efetivos do estabelecimento, indicados pelo diretor, com registro na disciplina respectiva ou em disciplina afim. § 1° - Se não houver professor efetivo, poderá ser convocado outro que o seja em estabelecimento local, pertencente ao Estado.

§ 2° - Não havendo professor efetivo no local e sendo necessária a indicação do estabelecimento para os fins referidos no art. 4°, o seu diretor poderá indicar professor apenas registrado, porém, com formação específica e integrando ademais o corpo docente do estabelecimento.

§ 3° - Estarão impedidos de participar da comissão examinadora os professores vinculados, a qualquer título, a cursos preparatórios para exames de madureza."

Art. 2° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrario.

* * * *

Aprovada na 208ª sessão do Conselho
Estudual de Educação, realizada em
27 de maio de 1968.